



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA - PL/SC**

**PROJETO DE LEI N° 2.610, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime a conduta de induzir, instigar ou auxiliar pessoa a praticar atos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, ou de terceiros.

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º**

Dê-se nova redação a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, incluída pelo art. 4º do projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21-A.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente quando, após o recebimento de notificação válida, qualificada e legítima pela vítima, representante legal ou ministério público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo apontado como infringente, nos seguintes casos:

I - violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado;

Apresentação: 29/10/2025 13:02:45.297 - PLEN  
EMP 2 => PL 2610/2025  
EMP n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 29/10/2025 13:02:45.297 - PLEN  
EMP 2 => PL 2610/2025  
EMP n.2

II - divulgação de conteúdos relacionados a crimes de terrorismo ou a atos preparatórios de terrorismo, tipificados nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

IV - divulgação de conteúdo relacionado a crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil ou crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 241-A a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal;

V - divulgação de conteúdo relacionado a crimes de tráfico de pessoas, nos termos do art. 149-A do Código Penal.

§ 1º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente e a verificação da legitimidade de quem apresenta o pedido.

§ 2º Por não configurarem casos de evidente ilicitude ou por demandarem maior interpretação contextual, nos demais casos não previstos nos incisos deste artigo, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 29/10/2025 13:02:45.297 - PLEN  
EMP 2 => PL 2610/2025

EMP n.2

apontado como infringente, dentro do prazo assinalado, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§3º Com o propósito de preservar a liberdade de expressão e evitar o monitoramento ativo, a responsabilidade dos provedores de aplicações por falha sistêmica aplica-se exclusivamente às condutas previstas nos incisos I a V, e somente quando, após notificação extrajudicial, não forem adotadas providências razoáveis e eficazes para sua correção em prazo compatível com a gravidade da falha, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, não se estendendo o dever de cuidado a quaisquer outras hipóteses fora dessas previsões expressas.

§ 4º A existência de conteúdo ilícito de forma isolada não é por si só suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil mencionada no § 3º.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca corrigir distorções estruturais e jurídicas, fazendo alterações na redação do art. 21 - A, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), incluído pelo substitutivo do relator

com o objetivo de compatibilizar a disciplina legal da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 29/10/2025 13:02:45.297 - PLEN  
EMP 2 => PL 2610/2025

EMP n.2

responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 1037396 (Tema 987) e 1057258 (Tema 533).

Nos referidos julgamentos, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, mas declarou sua inconstitucionalidade parcial e progressiva, identificando uma omissão legislativa parcial diante da insuficiência do regime jurídico para proteger bens jurídicos fundamentais em face da disseminação de determinados conteúdos ilícitos. O STF, embora tenha preservado a regra geral de exigência de ordem judicial para a responsabilização de provedores, ressaltou que tal regra deve ser complementada por hipóteses legais específicas, que autorizem a responsabilização sem ordem judicial em situações que exijam resposta mais célere e eficaz por parte do Estado.

Nesse contexto, o projeto estabelece hipóteses claras, proporcionais e juridicamente seguras para permitir a responsabilização subsidiária de provedores de aplicações em dois casos distintos: (i) quando, mesmo notificados por vítimas, representantes legais ou pelo Ministério Público, deixarem de remover conteúdos manifestamente ilícitos – como pornografia infantil, apologia ao terrorismo, incitação ao suicídio, tráfico de pessoas e crimes sexuais contra pessoas vulneráveis.

A emenda mantém o regime de responsabilidade subjetiva e exige conduta omissiva relevante por parte do provedor, desde que haja notificação formal e não sejam tomadas providências dentro dos limites técnicos do serviço. Trata-se de situações em que a gravidade e a clareza da ilicitude dispensam análise judicial prévia,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

sendo possível exigir uma resposta diligente e proporcional das plataformas.

Importante frisar que o projeto não rompe com os fundamentos constitucionais que nortearam a redação original do Marco Civil da Internet. Ao contrário, reafirma a centralidade da liberdade de expressão, a exigência de ordem judicial como regra geral para a remoção de conteúdos em situações complexas, e a necessidade de previsibilidade jurídica para os provedores. O que se propõe, em consonância com a decisão do STF, é o preenchimento de lacunas identificadas pela jurisprudência, por meio da criação de hipóteses excepcionais e taxativas que assegurem a tutela efetiva de direitos fundamentais no ambiente digital.

Dessa forma, o projeto não adota a responsabilidade objetiva, nem impõe às plataformas um dever geral de monitoramento. Mantém o critério de culpa e o reconhecimento das limitações técnicas e institucionais dos provedores, ao mesmo tempo em que promove maior proteção a vítimas de violações evidentes e ao público consumidor exposto à publicidade irregular.

Dante da urgência em garantir a efetividade dos direitos fundamentais na internet, sem comprometer a liberdade de expressão, a segurança jurídica e o devido processo legal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação como passo necessário para o aperfeiçoamento do regime jurídico da comunicação digital no Brasil.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Deputada Federal **Júlia Zanatta**  
(PL/SC)

Apresentação: 29/10/2025 13:02:45.297 - PLEN  
EMP 2 => PL 2610/2025

EMP n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251371208300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta e outros





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT) - LÍDER
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 5 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 7 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 8 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 9 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 10 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 11 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 12 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 13 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 14 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 15 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 16 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 17 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 18 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 19 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 20 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 21 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 22 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 23 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 24 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 25 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 26 Dep. General Girão (PL/RN)
- 27 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE
- 28 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

